



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001318/2005-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-00.461 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL - compensação
Recorrente Bunge Fertilizantes S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CSLL COM 1/3 DE COFINS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A compensação de CSLL com 1/3 da Cofins só é admissível nos casos de Cofins efetivamente paga, conforme disposição expressa de lei (art. 8º da Lei 9.718/1998). A propositura de ação judicial contestando a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, sem depósito, não afasta tal exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Hugo Correia Sotero.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01/11) de crédito de CSLL do ano-calendário 1999 no valor original de R\$ 3.924.005,44, decorrente de apuração anual.

A contribuinte informou que o montante requerido resultou de compensação da CSLL com 1/3 da Cofins correspondente aos períodos de janeiro a dezembro do mesmo período, benefício previsto no art. 8º, §§ 1º ao 4º, da Lei 9.718/1998, não utilizado no próprio ano-calendário em razão de proteção judicial obtida em mandado de segurança garantindo o pagamento da Cofins à alíquota de 2%, sem, portanto, submeter-se à majoração para 3%. Dessa forma, não atendera a uma das condições da referida norma.

Posteriormente, em face da decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134-1/RS, declarando a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, ratificando a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% no período de fevereiro a dezembro de 1999, e tendo em vista o benefício da Lei 10.637/2002, desistiu da disputa judicial (Doc. 4 – fls. 20/25), e pagou os valores devidos correspondentes à mencionada majoração (Doc. 7 – fls. 72/77).

Com o pagamento relativo à majoração da alíquota da Cofins de janeiro a dezembro de 1999, estariam implementadas as condições previstas na lei para a compensação com a CSLL.

Assim, tendo em vista que se submetera à incidência das duas contribuições sociais, seria legítimo o crédito da CSLL no valor equivalente à parcela representativa da majoração da alíquota da Cofins.

A contribuinte assegurou que a lei não estabeleceu condição temporal para o benefício, “e nem poderia, pois as pessoas jurídicas que pagaram CSLL no ano de 1999 e ainda não efetuaram a compensação dos valores relativos a 1/3 da COFINS (majoração da alíquota), relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1999, porque discutiram perante o Poder Judiciário a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 8º da referida Lei nº 9.718/98, não podem receber tratamento diferenciado, neste caso, menos benéfico.”

Informou que o crédito não pôde ser aproveitado para a quitação de parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal via PER/DCOMP, uma vez que esse programa, por aceitar a sistemática apenas dentro do decurso de prazo de cinco anos do encerramento do ano calendário, gera erro impedindo o envio do pedido (Doc. 3 – fls. 20). Na impossibilidade de utilização do meio próprio, decidiu apresentar o presente pedido em formulário.

O pedido foi negado pela DRF de origem com base no Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 167).

A contribuinte manifestou inconformidade (fls. 176).

A 5º Turma da DRJ/São Paulo I-SP julgou improcedente a contestação, nos termos do Acórdão nº 16-24.101/2010 (fls. 196), adotado por unanimidade, assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -
PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DA CSLL COM 1/3 DA COFINS
EFETIVAMENTE PAGA.

Tanto a Lei nº 7918/98 como a IN SRF nº 06/1999, são explicitas em condicionar o benefício da compensação da CSLL com ate 1/3 da COFINS que tivesse sido efetivamente recolhida a alíquota de 3%.”

Cientificada da decisão em 23/02/2010 (fls. 203), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 23 do mês seguinte (fls. 204).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o pedido de restituição é relativo suposto saldo resultante de compensação de CSLL com 1/3 da Cofins correspondente aos períodos de janeiro a dezembro de 1999, conforme art. 8º, §§ 1º ao 4º, da Lei 9.718/1998, não utilizado no próprio

ano-calendário em razão de proteção judicial obtida em mandado de segurança garantindo o pagamento da Cofins à alíquota de 2%.

Preliminarmente, a turma recorrida entendeu haver expirado o prazo de cinco anos para formulação do pedido, previsto no art. 168, I, do CTN – Código Tributário Nacional. O pedido foi apresentado no dia 08/06/2005.

Penso de modo diverso, tendo em vista que, em tese, o crédito requerido só teria surgido na data do pagamento, no ano de 2002, dentro, portanto, do quinquênio legal acima referido.

No mérito, rejeitou-se o pedido com base na exigência legal de a referida compensação poder ser realizada unicamente com 1/3 da Cofins efetivamente paga, conforme exigência do art. 8º da Lei 9.718/1998, o que não ocorre no caso concreto.

O comando legal referido tem a seguinte redação:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§2º A compensação referida no §1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.”

Destacou o voto condutor do acórdão contestado:

“... como a própria contribuinte admite, embora tenha desistido da ação judicial em 29 de novembro de 2002, e tenha recolhido os débitos de COFINS relativos ao ano-calendário nessa data, essa compensação já não estava mais em vigor pois, como visto acima esse benefício **foi revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001**, ou seja, ainda que pudesse alegar que ao efetuar o pagamento em 2002, passaria a ter direito a compensação, se não houvesse a condição do pagamento da Cofins **antes do vencimento do débito da CSLL**, ainda assim não poderia se beneficiar pois essa compensação já não estava mais em vigor.” (os destaques constam do texto original)

A interpretação pela DRJ dos dispositivos legais aplicáveis parece-me apropriada, devendo ser prestigiada neste julgamento.

Deve-se também observar a ressalva contida no §3º do art. 8º da Lei 9.718/1998, acima transcrito, quanto à consequência da utilização da compensação, da qual

Processo nº 13811.001318/2005-28
Acórdão n.º **1103-00.461**

S1-C1T3
Fl. 3

“não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.”

A opção pela via judicial não resultou em tratamento diferenciado prejudicial à contribuinte, tendo em vista que o seu pedido não abrangeu a garantia da compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL. Ao adotar tal caminho, ela assumiu os riscos decorrentes da sua escolha.

Conseqüência diversa haveria na hipótese de existência de depósito judicial no montante integral do valor contestado. Entretanto, esse não é o caso sob exame.

Conclusão

Nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA